



PROJETO DE LEI Nº PL./0066.8/2018



Proíbe a produção de mudas e o plantio da "Spathodea Campanulata", também conhecida como "Espatódea", "Bisnagueira", "Tulipeira-do-Gabão", "Xixi-de-Macaco" ou "Chama-da-Floresta" e incentiva a substituição das existentes.

Art. 1º Ficam proibidos em toda a extensão territorial do Estado de Santa Catarina, a produção de mudas e o plantio das árvores da espécie "Spathodea Campanulata", também conhecida como "Espatódea", "Bisnagueira", "Tulipeira-do-Gabão", "Xixi-de-Macaco" ou "Chama-da-Floresta".

Art. 2º Compete ao Poder Executivo Estadual, através da Fundação do Meio Ambiente - FATMA, promover campanhas publicitárias no sentido de tornar público os efeitos danosos da árvore que trata esta lei e de incentivar à substituição das existentes por espécies nativas.

Art. 3º O descumprimento do disposto nessa lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por planta ou muda produzida, a ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 4º A fiscalização quanto à aplicação da presente lei compete aos agentes públicos vinculados à Fundação do Meio Ambiente – FATMA, por ato de ofício ou denúncia comprovada.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente lei correrão a custa de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigência na data de sua publicação.

Sala das sessões, em

Deputada Ana Paula Lima





JUSTIFICATIVA

A "*Spathodea Campanulata*", também conhecida como "Espatódea", "Bisnagueira", "Tulipeira-do-Gabão", "Xixi-de-Macaco" ou "Chama-da-Floresta" é uma árvore da família *Bignoniaceae*, de origem africana de grande porte, atingindo altura de 15 a 25 metros e diâmetro de 6 metros, sua casca é fina e suberosa, suas folhas são opostas ou em verticilos de três, imparipinadas, longopeciadas, chegando aos 50 centímetros de comprimento, suas flores numerosas, são grandes, vermelhas por fora e amareladas por dentro, franjadas de amarelo na margem, muito vistosas, medindo de 10 a 12 centímetros de comprimento com pedicelo tomentoso-pubescente, cálice tomentoso-pubescente, longitudinalmente fendido de um lado, donde emerge a corola irregular, campanulada, mais ou menos enrugada, superiormente com cinco grandes lobos de margem crespada, na base atenuada em tubo de 2 centímetros.

Em condições favoráveis, a espécie é potencialmente invasiva. Tem raízes pouco profundas e são relativamente frequentes os casos de queda de galhos (podres), fazendo com que esta árvore não seja uma boa opção em centros urbanos.

A despeito de sua beleza, as flores possuem alcalóides tóxicos que causam alucinações aos seres humanos, sendo letais para as abelhas e beija-flores que buscam seu néctar, para a produção de mel e como alimento, causando assim grandes malefícios à nossa fauna.

Isso causa um grande desequilíbrio ecológico na região e época da florada desta árvore, pois as abelhas, beija-flores e outras espécies de insetos e aves são os principais polinizadores da nossa flora, sem contar os prejuízos às pessoas que dependem da apicultura e meliponicultura como fonte de renda.

As nossas abelhas nativas sem ferrão (meliponas) são as maiores "vítimas" dessa planta. Pesquisadores brasileiros acreditam que uma mucilagem presente no botão floral se mistura com o néctar da flor; tal mucilagem é tóxica para as abelhas, que acabam morrendo quando ingerem o néctar. A morte de abelhas nativas pode trazer problemas para o ambiente natural por comprometer a polinização de outras espécies nativas.

A proibição do plantio desta árvore e a substituição das existentes por espécies nativas que não causem mal às nossas abelhas e aos nossos beija-flores virá contribuir para que não exista desequilíbrio na natureza, com a preservação destas espécies.



Por essas razões, apresentarmos o presente projeto de lei,
contando com o apoio dos nobres Deputadas e Deputados para sua aprovação

Sala das Sessões, em

Deputada Ana Paula Lima





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REFERÊNCIA: PL./0066.8/2018

PROCEDÊNCIA: Legislativo

EMENTA: Proíbe a produção de mudas e o plantio da “Spathodea Campanulala”, também conhecida como Espatódea, Bisnagueira, Tulipeira-do-Gabão, Xixi-deMacaco ou Chama-da-Floresta e incentiva a substituição das existentes.

AUTOR: Dep. Ana Paula Lima

Relator : Dep. Dirceu Dresch

Senhor Presidente,

Senhores Deputados.

I – RELATÓRIO

Aporta a esta Comissão para análise, o PL./0066.8/2018, que tem por objetivo proibir a produção de mudas e o plantio da “Spathodea Campanulala”, também conhecida como Espatódea, Bisnagueira, Tulipeira-do-Gabão, Xixi-deMacaco ou Chama-da-Floresta e incentiva a substituição das existentes.



Analisando o projeto, verificamos que o projeto pretende proibir a produção de mudas e o plantio das árvores “*Spathodea Campanulata*”, também conhecida como “Espatódea” ou “Bisnagueira”. Tulipeira-do-Gabão, Xixi-de-Macaco ou Chama-da-Floresta

A “*Spathodea Campanulata*” é uma árvore nativa da África, que foi introduzida no Brasil por seu valor ornamental. Apesar de sua beleza exuberante, suas flores possuem alcalóides tóxicos que causam alucinações aos seres humanos como principal sintoma de intoxicação, além de sua comprovada ação letal contra alguns insetos, causando preocupação entre apicultores.

Trata-se, segundo estudo científico [Trigo, J.R. & Santos, W.F. (2000) Insect mortality in *Spathodea campanulata* Beauv. (Bignoniaceae) flowers. Ver. Brasil. Biol. 60 (3):537-538.] de uma provável defesa química desenvolvida pela *Spathodea* com o objetivo de impedir que o pólen e o néctar sejam roubados por insetos antes da antese (florescência), reduzindo ou evitando a polinização por vertebrados (entre os quais os beija-flores e os morcegos); ou ainda, de evitar a ação de herbívoros em flores. Além dessa proteção química, a mucilagem da planta atua mecanicamente, “sufocando” as abelhas (in Figueiredo, Luiz Fernando – “Mitos sobre as aves: A alegada toxicidade da espatódea, *Spathodea campanulata*, para beija-flores”, disponível no site www.ib.usp.br/ceo/mitos/espat.htm)

De acordo com esse estudo, é mais provável que as flores da *Spathodea* sejam nocivas às abelhas e inofensivas com relação aos beija-flores, cuja ação polinizadora é benéfica para a planta.

De qualquer forma, a proibição do plantio desta árvore e sua substituição por espécies nativas não nocivas às abelhas e outros insetos irá contribuir para a preservação desses animais e, conseqüentemente, para o equilíbrio dos ecossistemas nos quais eles se inserem.



A matéria foi lida no expediente do dia 15.03.2018, e encaminhada a esta Comissão, no qual com fundamento no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno fui nomeado relator;

II – PARECER

Senhores Deputados, a este órgão fracionário, segundo preceitua a ordem regimental, cumpre realizar a averiguação da admissibilidade jurídica das proposições sob a análise de seus aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais ou de técnica legislativa.

No que concerne à técnica legislativa, constato que o projeto está em consonância com os ditames da Lei Complementar n.º 589, de 18 de janeiro de 2013 - que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, pois se acha adequadamente redigido e não contém matéria estranha ao seu objeto.

Sobre o projeto em si, entendo ser de grande importância à matéria suscitada, tendo em vista que o êxito do vegetal exótico em debate influencia diretamente no nosso meio ambiente, já que no processo reprodutivo utiliza os insetos como atração ao seu polinizador principal os pássaros, eliminando assim principalmente as abelhas tão importantes ao restante da nossa flora.

Nesse sentido entendo que a matéria deve ultrapassar esta comissão e ser profundamente debatida na sua Comissão de Mérito.



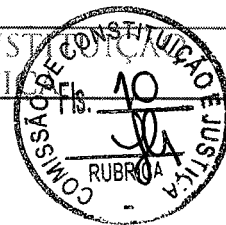
III – VOTO

Ante o exposto, o meu relatório é pela APROVAÇÃO do
PL 0066.8/2018.

Sala das Comissões, em

Dep. Dirceu Dresch

Partido dos Trabalhadores



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**
☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Dirceu Dresch, referente ao processo PL./0066.8/2018, constante da(s) folha(s) número(s) de 09.

OBS: Aprovação

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann
Dep. Darci de Matos	Dep. Darci de Matos	Dep. Darci de Matos
Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal
Dep. Ricardo Guidi	Dep. Ricardo Guidi	Dep. Ricardo Guidi
Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto
Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 15 de Maio de 2018.

Dep. Jean Kuhlmann



EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0066.8/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Ana Paula Lima, que proíbe a produção de mudas e o plantio de árvores da espécie *Spathodea Campanulata* em toda a extensão do território catarinense.

Segundo se depreende da Justificativa (fl. 03), a árvore em questão é uma espécie invasiva, cuja floração é prejudicial para aves e insetos, vez que possui alcaloides tóxicos. Segundo a Autora, a proibição do cultivo dessa espécie de árvore e a sua devida substituição por outras, nativas, contribuirá para preservação das abelhas e beija-flores em nosso Estado.

O Projeto tramitou na Comissão de Constituição e Justiça, em que recebeu Parecer favorável e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão de Finanças e Tributação para análise dos aspectos financeiros e orçamentários, conforme disposto no art. 73, inciso IX, c/c art. 142, inciso II, do Regimento Interno da Alesc.

Da apreciação do texto normativo proposto, constata-se (i) o estabelecimento de competência para que o Poder Executivo Estadual promova campanhas publicitárias para tornar conhecidos os efeitos danosos da espécie e incentivem sua substituição (art. 2º); e (ii) a fixação de multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por planta ou muda produzida em descumprimento da lei (art. 3º).

Nesse contexto, considerando a repercussão financeira das peças publicitárias previstas no art. 2º e a necessária cautela para não se fixar pena pecuniária arbitrária (art. 3º), que não atenda ao caráter educacional da sanção administrativa, antes de emitir voto conclusivo no âmbito deste Colegiado, recorro ao disposto no inciso XV do art. 71 do Regimento Interno desta Casa e solicito, após a oitiva dos membros deste Colegiado, **DILIGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 0066.8/2018



à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável e ao Instituto do Meio Ambiente, por meio da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Sala da Comissão,

Deputado Gabriel Ribeiro
Relator

Folha de Votação

A Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☒ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) _____, referente ao
processo PL./0066.8/2018, constante da(s) folha(s) número(s) _____

OBS:

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Carlos Chiodini	Dep. Carlos Chiodini	Dep. Carlos Chiodini
Dep. Gabriel Ribeiro	Dep. Gabriel Ribeiro	Dep. Gabriel Ribeiro
Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer
Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Patrício Destro	Dep. Patrício Destro	Dep. Patrício Destro
Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 07 de novembro de 2018

Dep. Marcos Vieira



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0066.8/2018

“Proíbe a produção de mudas e o plantio da “Spathodea Campanulata”, também conhecida como Espatócea, Bisnagueira, Tulipeira-do-Gabão, Xixi-de-Macaco ou Chama-da-Floresta e incentiva a substituição das existentes.”

Autor: Deputada Ana Paula Lima

Relator: Deputado Gabriel Ribeiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa, de autoria da Deputada Ana Paula Lima, que tem por objetivo proibir a produção de mudas e o plantio da “Spathodea Campanulata”, também conhecida como Espatócea, Bisnagueira, Tulipeira-do-Gabão, Xixi-de-Macaco ou Chama-da-Floresta e incentiva a substituição das existentes.

Segundo se depreende da Justificativa (fl. 03), a árvore em questão é uma espécie invasiva, cuja floração é prejudicial para aves e insetos, vez que possui alcaloides tóxicos. Segundo a Autora, a proibição do cultivo dessa espécie de árvore e a sua devida substituição por outras, nativas, contribuirá para preservação das abelhas e beija-flores em nosso Estado.

O Projeto tramitou na Comissão de Constituição e Justiça, em que recebeu Parecer favorável e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão de Finanças e Tributação para análise dos aspectos financeiros e orçamentários, conforme disposto no art. 73, inciso IX, c/c art. 142, inciso II, do Regimento Interno da Alesc.

É o relatório.



II – VOTO

De acordo com o estabelecido no art. 142, II, do Regimento Interno da Alesc, nesta fase processual, cabe a análise da matéria quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, função pertinente a esta Comissão de Finanças e Tributação.

Nessa linha constata-se que a presente proposição não implica aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública no âmbito do Estado, uma vez que tem como finalidade a proibição da produção de mudas e o plantio das árvores *Spathodea Campanulata*”, também conhecida como Espatócea, Bisnagueira, Tulipeira-do-Gabão, Xixi-de-Macaco ou Chama-da-Floresta.

Dessa forma, não vislumbro nenhum óbice de ordem orçamentário-financeira à regular tramitação da proposição legislativa sob exame.

Ante o exposto, com fulcro no inciso II do art. 142 do Regimento Interno, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0066.8/2018, no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão

Deputado Gabriel Ribeiro
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

☐ aprovou ☒ unanimidade ☒ com emenda(a) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global

☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva ☐ modificativa(s)

O RELATÓRIO do (a) Senhor(a) Deputado(a) Gabriel Ribeiro, referente ao
Processo PL 0066.8/2018, constante da(s) folha(s) número(s) _____

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Carlos Chiodini	Dep. Carlos Chiodini	Dep. Carlos Chiodini
Dep. Gabriel Ribeiro	Dep. Gabriel Ribeiro	Dep. Gabriel Ribeiro
Dep. Jose Milton Scheffer	Dep. Jose Milton Scheffer	Dep. Jose Milton Scheffer
Dep. Luciane Carminatti	Dep. Luciane Carminatti	Dep. Luciane Carminatti
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Patrício Destro	Dep. Patrício Destro	Dep. Patrício Destro
Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala das Comissões, 05 de Dezembro de 2018.

Presidente da Comissão



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0066.8/2018

“Proíbe a produção de mudas e o plantio da ‘Spathodea Campanulata’, também conhecida como ‘Espatódea’, ‘Bisnagueira’, ‘Tulipeira-do-Gabão’, ‘Xixi-de-Macaco’ ou ‘Chama-da-Floresta’ e incentiva a substituição das existentes.”

Autora: Deputada Ana Paula Lima

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Ana Paula Lima, que “Proíbe a produção de mudas e o plantio da ‘Spathodea Campanulata’, também conhecida como ‘Espatódea’, ‘Bisnagueira’, ‘Tulipeira-do-Gabão’, ‘Xixi-de-Macaco’ ou ‘Chama-da-Floresta’ e incentiva a substituição das existentes”.

Da Justificativa à proposição legislativa, acostada às fls. 03/04, transcrevo o que segue:

[...]

Em condições favoráveis, a espécie é potencialmente invasiva. Tem raízes pouco profundas e são relativamente frequentes os casos de queda de galhos (podres), fazendo com que esta árvore não seja uma boa opção em centros urbanos.

A despeito de sua beleza, as flores possuem alcalóides tóxicos que causam alucinações aos seres humanos, sendo letais para as abelhas e beija-flores que buscam seu néctar, para a produção de mel e como alimento, causando assim grandes malefícios à nossa fauna.

Isso causa um grande desequilíbrio ecológico na região e época da florada desta árvore, pois as abelhas, beija-flores e outras espécies de insetos e aves são os principais polinizadores da nossa flora, sem contar os prejuízos às pessoas que dependem da apicultura e meliponicultura como fonte de renda.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 15 de março de 2018 e, posteriormente, aprovada, por unanimidade, na Comissão de Constituição e Justiça, na reunião do dia 15 de maio de 2018 (fls. 06/10).



Na sequência, o Projeto de Lei em questão passou a tramitar em Regime de Prioridade, conforme o art. 217 do Rialesc, por solicitação de sua Autora (fls.17/18).

Em seguida, a proposição foi aprovada, também, na Comissão de Finanças e Tributação, na reunião do dia 5 de dezembro de 2018 (fls. 24/26).

Finalmente, o Projeto de Lei aportou nesta Comissão de Turismo e Meio Ambiente, na qual fui designado Relator, com fulcro no art. 128, inciso VI, do Rialesc.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise dos autos, por força do disposto no art. 142, inciso III, do Regimento Interno da ALESC, cumpre a esta Comissão de Turismo e Meio Ambiente analisar as proposições sob a ótica do **interesse público** e, no caso em foco, quanto ao campo temático aludido no art. 83, inciso VI, “a”, do mesmo Diploma Legal.

Assim, observa-se que a normativa almejada é de relevante **interesse público**, na medida em que, ao vedar a produção e o plantio de tal espécie tóxica aos seres humanos e algumas espécies de animais, contribuirá para o equilíbrio e a preservação do meio ambiente. Portanto, não vislumbro nenhum óbice à aprovação da matéria neste Parlamento.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0066.8/2018, conforme aprovado nas Comissões precedentes.

Sala da Comissão,

Deputada João Amin
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE TURISMO
E MEIO AMBIENTE



Folha de Votação

A Comissão de Turismo e Meio Ambiente, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global
☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) JOÃO AMIN, referente ao
processo PL./0066.8/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 28/30.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Valdir Cobalchini	 Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini
Dep. Ada Faraco De Luca	 Dep. Ada Faraco De Luca	Dep. Ada Faraco De Luca
Dep. Cesar Valduga	 Dep. Cesar Valduga	Dep. Cesar Valduga
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Marcos Vieira	 Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Neodi Saretta	 Dep. Neodi Saretta	Dep. Neodi Saretta
Dep. Ricardo Guidi	 Dep. Ricardo Guidi	Dep. Ricardo Guidi

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 18 de DEZEMBRO de 2018.

Dep. Valdir Cobalchini